



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 118

Teresina (PI), 17 de abril de 2018.

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.002733/18  
Senha: B6E94AC

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí** que:

**“Reconhece a carreira de Auditor de Controle Externo como Típica de Estado com fulcro no art. 247 da CF; art. 4, inciso III da Lei Federal nº 11.079/04 e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em, **17/04/18** às \_\_\_\_ : \_\_\_\_ h  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2018**

*Reconhece a carreira de Auditor de Controle Externo como Típica de Estado com fulcro no art. 247 da CF; art. 4º, inciso III da Lei Federal N° - 11.079/04 e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira de Auditor de Controle Externo é regida pelos princípios da administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, bem como na preservação do sigilo, a moralidade, a probidade, a motivação e a justiça social.

Art. 2º As funções do controle externo, que incumbem ao Tribunal de Contas do Estado, como a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios serão exercidas exclusivamente pelo Auditor de Controle Externo.

§ 1º Os Auditores de Controle Externo, em razão das funções de fiscalização essenciais ao funcionamento da Administração Pública, desenvolvem atividades típicas de Estado, com autonomia funcional, imparcialidade e probidade.

§ 2º Incumbe, ainda, ao Auditor de Controle Externo a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do próprio do Tribunal.

§ 3º A jornada de trabalho do auditor de controle externo é de 30 (trinta) horas, executada parte interna e parte externa, conforme o interesse público, vinculada somente ao controle de metas a serem regulamentadas e verificadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas do Estado:

I - realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, operacional, de obras e engenharia, de meio ambiente, de tecnologia da informação, de pessoal e outras relacionadas ao exercício da fiscalização nas entidades jurisdicionadas com elaboração e emissão dos respectivos relatórios de auditorias;

II - elaborar relatórios de auditoria, representação, apuração de denúncias e inspeções a fim de subsidiar as decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado;

III - analisar e elaborar parecer técnico nas prestações de contas das entidades jurisdicionadas que irão à apreciação e julgamento pelo Plenário da Casa, bem como acompanhar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado Piauí que contenham determinação, sanção, multa e/ou imputação de débito aos gestores sob sua jurisdição; decisões em processo que julguem ilegais atos de pessoal sujeitos ao registro; cobrança administrativa das multas e expedição das respectivas certidões;

*Handwritten signature and mark*



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - realizar diligências, vistorias e análises de legislação específica necessária à complementação de informações e esclarecimentos para instrução e emissão de parecer nos processos que envolvam atos de gestão ou prestação de contas;

V - analisar prestações de contas de ordenadores de despesas e almoxarifes relativamente a recursos públicos alocados a convênios e suprimentos de fundos;

VI - elaborar relatório e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;

VII - analisar e elaborar relatório sobre licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação na contratação de fornecimento de bens, serviços ou obras, na celebração de convênios ou instrumento congêneres, concessão, permissão, autorização públicas e parcerias público-privadas;

VIII - orientar as entidades jurisdicionadas na gestão de recursos públicos, emitindo instruções técnicas sobre matéria submetida ao controle do Tribunal de Contas do Estado, em resposta a consultas ou como orientação preventiva;

IX - analisar e instruir os atos e procedimentos de controle externo, relativos à fiscalização da gestão fiscal e auditoria de receita;

X - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização relativos à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal no âmbito da administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, a concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

XI - analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de despesa ou de alienação de bens;

XII - lavrar auto de infração, informando sobre a violação de preceito legal, bem como acompanhar atos processuais decorrentes, emitindo manifestação quando necessário.

§ 1º Não haverá prejuízo aos demais instrumentos de auditoria previstos na Lei Orgânica.

Art. 4º Fica garantida a inviolabilidade e indispensabilidade do Auditor de Controle Externo quanto aos atos e às manifestações nos processos de controle externo no âmbito do Órgão de Instrução.

Art. 5º A remoção do Auditor de Controle Externo se dará prioritariamente a pedido, ou de ofício, por despacho fundamentado, obedecido o interesse público.

§ 1º Nos casos de remoção a pedido, a manifestação do auditor com maior tempo de serviço prevalecerá sobre as demais solicitações.

§ 2º Em caso de remoção por ofício, a autoridade administrativa observará o critério de antiguidade, definindo o auditor com menor tempo de serviço como prioridade no exercício dos cargos fora da sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 6º Na hipótese de insuficiência de desempenho dos auditores, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo, assegurado à participação processual de um representante da categoria e os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Fica reservado ao Auditor de Controle Externo as funções gratificadas referentes à direção, chefia e assessoramento relacionadas às atribuições privativas de natureza finalística de controle externo no âmbito do Órgão de Instrução, cuja designação deverá ser orientada por critérios que considerem a experiência profissional, as habilidades técnicas e pessoais.

Art. 8º São deveres do auditor de controle externo:

I - exercer suas atribuições com probidade, impessoalidade, transparência e eficiência;

II - manter atitudes proativas, desenvolvendo seus trabalhos com perspicácia, com a finalidade de imprimir maior qualidade aos seus trabalhos;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - atender as normas éticas regulamentadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV - comunicar, imediatamente, a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

V - manter atualizado com as instruções e normas atinentes aos trabalhos, notadamente quanto à legislação vigente;

VI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

VII - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de exercê-las contrariamente aos interesses públicos;

VIII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando todo o apoio necessário;

IX - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas. Devendo alegar suspeição ou impedimento quando houver comprometimento da imparcialidade no exercício de suas funções;

X - manter sob sigilo dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal que tenha acesso em decorrência do exercício profissional.

Art. 9º São prerrogativas do Auditor de Controle Externo no exercício da função:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

II - portar carteira de identidade funcional, de acordo com modelo aprovado em normas internas do Tribunal de Contas do Estado, nelas consignadas as prerrogativas constantes nos incisos I e III;

III - ter livre acesso a todas as dependências do órgão auditado ou inspecionado, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, bem como a documentos, bancos de dados e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, lavrando o devido auto de infração em caso de resistência.

§ 1º As requisições previstas neste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa de interesses do Estado, sendo o Auditor de Controle Externo responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer uso.

§ 2º A fim de instituir a defesa dos interesses do Estado, os Auditores de Controle Externo poderão requisitar de ofício à pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize recursos públicos, documentos e informações indispensáveis à instrução processual, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição.

§ 3º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Auditor de Controle Externo em decorrência das manifestações que emitir no exercício de suas atribuições em processo administrativo, relatório de auditoria ou outro documento produzido no exercício de suas atribuições.

Art. 10. É garantido ao Auditor de Controle Externo a integralidade da remuneração e demais vantagens percebidas, quando do afastamento decorrente da licença capacitação, previstas no art. 109, VI da Lei Complementar nº 13, de 1994.

Art. 11. A inscrição no órgão de representação de classe da categoria profissional a qual se encontra vinculado é facultativa, salvo quando para o exercício da função, o auditor de controle externo encontrar-se sujeito às normas legais do respectivo conselho.



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 12. Fica instituído o Dia do Auditor de Controle Externo, sendo celebrado ao dia 27 de abril de cada ano.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 12 de abril de 2018.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

  
Dep. **FLORA IZABEL**  
1º Secretário

  
Dep. **RUBEM MARTINS**  
2º Secretário

